

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº....., de 2019.**  
(do Sr. Lafayette de Andrade e outros)

Acrescenta o parágrafo 7º ao art. 155 da Constituição Federal para facultar aos estados-membros e ao Distrito Federal aderir, ou não, ao disposto na letra a, inciso X, parágrafo 2º do mesmo artigo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art. 155.....

.....  
§ 7º Fica facultado aos estados-membros e ao Distrito Federal, através de lei complementar estadual ou distrital aderir, ou não, ao disposto na letra a, inciso X, paragrafo 2º deste artigo”.

Art. 2º. Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição Federal procura dar uma solução a um grande problema que, durante anos, vem causando dificuldades para os estados brasileiros, ocasionados pela Lei Complementar nº 87, de 1996, (conhecida como Lei Kandir), posteriormente modificada pela Lei Complementar nº 115, de 2002, e pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

Ambos os diplomas legais impõem a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS, sobre as *“operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.”*

O objetivo principal dessa disciplina legal era o de incentivar as exportações brasileiras e reverter a situação da crescente deterioração da Balança Comercial brasileira, que se agravou durante anos, tendo reflexos sensíveis na economia nacional.

É salutar que as exportações sejam incentivadas, pois contribuem para o desenvolvimento do país. Entretanto, o que vem ocorrendo nas últimas décadas e, considerando o tamanho do Brasil, o que se verificou, foram efeitos bem distintos sobre os 27 membros da Federação, o que vem provocando conflitos entre os estados e a União.

Se, por um lado, o Brasil como um todo, vem ampliando largamente as suas exportações, o mesmo não proporcionou o aumento da receita de muitos entes-federados. O ganho em receita foi menor que o esperado, já que a desoneração, em algumas situações, apresentou resultados neutros em termos de arrecadação, já em outras, o efeito foi ainda pior, pois provocou a queda significativa do recolhimento do ICMS.

Consequência cruel da diminuição da arrecadação do ICMS passou a ser sentida, também, por dezenas de municípios, pois a transferência de recursos para estes vem sendo reduzida drasticamente, fazendo com que várias cidades fiquem privadas de serviços básicos e essenciais, deixando desassistidas, principalmente, as comunidades mais carentes.

Ademais, cabe apontar que se trata de evidente violação do Pacto Federativo, pois impõe a renúncia fiscal de um tributo, de competência estadual, implementada e imposta de forma arbitrária pelo Governo Federal, impondo aos estados o ônus de abdicar de um percentual relevante de sua receita tributária, sem prever uma fonte de compensação permanente de recursos.

Outro grave problema que necessita ser solucionado, por causa dessa substancial renúncia fiscal provocada pela Lei Kandir, é o crescente endividamento dos estados. A dívida dos estados com a União já ultrapassa a cifra de bilhões, levando estes entes-federados a uma verdadeira calamidade financeira.

Assim, considerando que a chamada “Lei Kandir” vem provocando reflexos diferentes nos estados brasileiros, prejudicando alguns e beneficiando outros, propomos a alteração da Constituição Federal, para permitir que os estados-membros, respeitando sua autonomia, possam aderir, ou não, a essa disciplina legal, segundo as peculiaridades e características de cada um.

Dessa forma, contando com a importante contribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Comissão Especial que analisará o tema e, sobretudo, do Plenário da Câmara dos Deputados, procuramos chegar a uma nova disciplina legal sobre o assunto, que satisfaça todos os anseios da sociedade brasileira e contribua para o desenvolvimento do nosso país.

Confiantes no apoio dos ilustres Pares, pedimos a  
aquiescência para a aprovação da justa e oportuna Proposta de Emenda  
Constitucional.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

**Deputado Lafayette de Andrade  
PRB/MG**